

A Importância do Ensino dos Direitos Constitucionais na Formação Cidadã

The Importance of Teaching Constitutional Rights in Citizenship Training

Glenda Grazielly Bezerra¹

Handerson Reinaldo Araújo²

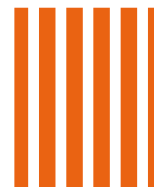
Humberto dos Reis Moura³

RESUMO: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê a matriz comum curricular da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio), que estabelece as disciplinas obrigatórias e facultativas, além das competências e habilidades a serem desenvolvidas em cada etapa da educação básica. No entanto, a matriz comum curricular não é um fim em si mesmo, mas um meio para se atingir um nível satisfatório quanto à aprendizagem e ao desenvolvimento da capacidade crítico-reflexiva do educando. Mas a matriz comum curricular, nos termos descritos pela Lei nº 9.394/96, é suficiente para tornar o cidadão emancipado quanto aos seus direitos sociais e políticos? É a partir dessa perspectiva que, por meio de uma revisão bibliográfica sistemática, em que foram selecionados, analisados e interpretados textos que auxiliaram direta ou indiretamente na resolução do problema proposto, devidamente indicados nas referências, objetivou-se analisar neste artigo se a institucionalização do ensino dos direitos e garantias previstos na Constituição da República de 1988 na educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) das escolas brasileiras pode possibilitar a emancipação social e política do cidadão. Concluiu-se que a institucionalização do ensino dos direitos e garantias fundamentais previstos expressamente no texto constitucional de 1988 nas escolas brasileiras por meio de uma formação específica é essencial e pode possibilitar a emancipação social e política plena do cidadão. Desse modo, infere-se que a tomada de consciência da importância da participação cidadã e da contribuição da qualificação do debate na esfera pública estão diretamente relacionados ao conhecimento dos direitos constitucionais.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2017). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí- ESA/OAB- PI (2020). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí- ESA/OAB- PI (2020). E-mail: glendabezerra@hotmail.com Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6535132675349047>

² Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí (2018). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí (2019). Graduação em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho - ICF (2019). Especialista em Ciências Penais pela Escola Superior da Advocacia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - ESA/CFOAB (2020). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí - ESA/OAB-PI (2020). E-mail: handersonreinaldo@gmail.com Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0367451655473206>

³ Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2017). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí- ESA/OAB- PI (2020). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí- ESA/OAB- PI (2020). E-mail: humbertodrm@hotmail.com



PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Educação básica; Emancipação; Cidadania; LDB.

ABSTRACT: The Law of Guidelines and Bases for National Education (LGB) provides for the common curriculum matrix for basic education (Infant, Elementary and High School), by describing the common curriculum matrix, Law No. 9,394/96 establishes mandatory and optional subjects, in addition to the skills and abilities to be developed at each stage of basic education. However, the common curriculum matrix is not an end in itself, but a piece of means to reach a satisfactory level in terms of learning and the development of the students critical-reflective capacity. But is the common curricular matrix, in the terms described by Law No. 9,394/96, sufficient to make the citizen emancipated as their social and political rights? It is from this perspective that, through a review systematic bibliographical, in which texts were selected, analyzed and interpreted that directly or indirectly assisted in resolving the proposed problem, objectively indicated in the references, the objective was to analyze in this article whether the institutionalization of teaching of the rights and guarantees provided for in the Constitution of the Republic of 1988 in basic education (Infant, Elementary and High School) of Brazilian schools can enable social and political emancipation of the citizen.. We will conclude that the institutionalization of the fundamental rights teaching and guarantees expressly provided for in the 1988 constitutional text in Brazilian schools through a specific is essential and enables the full social and political emancipation of the citizen. Therefore, it is inferred that taking awareness of the importance of citizen participation and the contribution of qualifying the debate in public sphere are directly related to knowledge of constitutional rights.

KEYWORD: Constitution; Basic education; Emancipation; Citizenship; LGB.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ensino dos direitos e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nas escolas brasileiras ainda não é uma realidade, visto que a matriz comum curricular obrigatória prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) não prevê, expressamente, o ensino da Constituição.

Embora existam projetos de lei tanto de iniciativa da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal com o objetivo de tornar o ensino da Constituição obrigatório na educação básica, o debate precisa ser estimulado, dada a essencialidade do conhecimento, por parte do cidadão, dos direitos e deveres políticos expressos na Carta Constitucional com vistas, por exemplo, à promoção de um debate qualificado em praça pública.

É partindo dessa perspectiva que podemos definir nos seguintes termos o problema que objetivamos investigar: o ensino dos direitos e garantias previstos na Constituição da República de 1988 nas escolas brasileiras é pressuposto necessário para a garantia da emancipação social e política plena do cidadão?

A pesquisa se justifica, sob a perspectiva acadêmica e social, pela necessidade de fomentar o debate acerca do ensino dos direitos e deveres dos cidadãos previstos na Constituição da República de 1988, tendo em vista que a tomada de consciência cidadã decorre da assunção de posição no debate que se estabelece na esfera pública. Isso torna possível a qualificação e o aprimoramento do discurso, propiciando o desenvolvimento de políticas e ações mais concretas por parte do Poder Público, que satisfaçam o interesse social. Por outro lado, sob o prisma jurídico-político, a importância se verifica a partir do aprimoramento da capacidade de discernir e adotar decisões políticas pautadas em juízos crítico-reflexivos, cujas consequências terão repercussão social.

Desse modo, o objetivo geral do artigo é analisar se a institucionalização do ensino dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988 no ensino básico (infantil, fundamental e médio) das escolas brasileiras pode possibilitar a emancipação social e política do cidadão. O artigo está dividido em três seções, da seguinte forma: na segunda seção intitulada “A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” abordaremos as disciplinas que são obrigatórias a partir da análise da matriz comum curricular definida pela Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 (Brasil, 1996).

Na terceira seção denominada “Os direitos e deveres políticos previstos na Constituição da República de 1988” discutiremos acerca dos direitos e deveres fundamentais do cidadão; e, na quarta seção cujo título é “A construção da cidadania frente à emancipação social a partir do ensino da CRFB/88 nas escolas brasileiras” examinaremos como é possível atingir a emancipação social e política plena do cidadão a partir da institucionalização do ensino destes direitos e garantias constitucionais nos Projetos Pedagógicos escolares.

2. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB)

A educação é um direito social fundamental para o processo de desenvolvimento do cidadão, tanto sob o aspecto teórico (domínio das competências e habilidades) quanto prático (desenvolvimento de técnicas para atuação no mercado de trabalho). O artigo 6º da Constituição da República de 1988 evidencia, expressamente, os direitos sociais e, dentre eles, destaca a educação. Enquanto direito de todos e dever do Estado, a Educação visa promover o pleno

desenvolvimento da pessoa, prepará-la para o exercício da cidadania e qualificá-la para o mercado de trabalho, consoante artigo 205 da Carta Magna de 1988.

Etimologicamente, a palavra educação significa o processo de dirigir, nutrir, fazer crescer. Dewey (1979, p. 10-20) argumenta que a educação é uma atividade modeladora ou formadora que amolda os seres a partir da forma desejada de atividade social. As escolas são o exemplo do meio preparado para influir na direção mental e moral dos que as frequentam. Desse modo, a educação é pressuposto necessário para a promoção da aprendizagem, do ensino, da pesquisa, da divulgação do saber a partir do estímulo de debates qualificados e da mediação da relação pedagógica estabelecida entre professor e aluno.

Segundo Saviani (2008, p. 61), se a educação pode ser tida como mediação, isto significa que ela não se justifica por si mesma e nem é um fim em si mesmo, pois ela tem sua razão de ser nos efeitos que se prolongam para além dela e que podem ser percebidos mesmo após a cessação da ação pedagógica. Desse modo, a relação pedagógica tem na práxis social o seu ponto de partida e de chegada.

As escolas desempenham a função de promover a educação sob o aspecto formal a partir do ensino de competências (mobilização de conhecimentos) e habilidades (práticas cognitivas). É a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que explicita as competências que os alunos devem desenvolver durante toda a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio). A Educação Básica, consubstanciada pela ideia de um processo educativo continuado, objetiva a formação integral do cidadão, desde a mais tenra idade, com o intuito de construir uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 (Brasil, 1996) determina, em seu artigo 21º, que a educação escolar será composta da educação básica e da educação superior. A educação básica, obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, conforme artigo 4º do mesmo diploma legal, será formada pela pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

Na Educação Infantil, devem ser assegurados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento. Nessa etapa, o discente aprimora as suas habilidades sensoriais a partir da utilização de sons, do tato (manuseio de objetos), da visão (identificação de cores), socialização com os demais participantes do processo ensino-aprendizagem.

O Ensino Fundamental está dividido em cinco áreas do conhecimento (Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Ensino Religioso), cada uma com as suas habilidades especificamente definidas. Todas as habilidades se intersectam para promover a formação integral do cidadão.

O Ensino Médio é a fase final da Educação Básica e possui duração mínima de 03 (três) anos. Como etapa integrante do processo de formação continuada, o artigo 35 da lei nº 9.394/96 (Brasil, 1996) expõe que o Ensino Médio objetiva “aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, preparar o educando para o trabalho e desenvolver os fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos.”

Todo o processo educativo, formado pela interação de professores e alunos e dos alunos entre si, tem o intuito de fazer com que o educando desenvolva as suas habilidades e competências necessárias não apenas para o mercado de trabalho, mas também para o aprimoramento de suas capacidades cognitivas e o seu crescimento moral. Freire (1967, p.36) defende que a Educação, desvestida da roupagem alienada e alienante, deve ser uma força de mudança e de libertação. É através da Educação que o sujeito é colocado em uma posição de autorreflexão e de reflexão sobre os acontecimentos do seu tempo e espaço. A escola enquanto ambiente de promoção da reflexão é exigência expressa do artigo 206 da Constituição da República de 1988, quando prevê os princípios que devem orientar a prática educativa.

Do mesmo modo, Dewey (1979, p. 41) aduz que a educação intencional é aquela que se dá em um ambiente especialmente escolhido, considerando-se os materiais e métodos apropriados a incentivar o crescimento do sujeito na direção desejada. Ao definir a Base Nacional Comum Curricular, o que se objetiva é tornar comum as competências e habilidades a serem desenvolvidas no processo de ensino-aprendizagem que ocorre no decorrer das etapas da Educação Básica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) se limita a prever aspectos gerais quanto à Educação Infantil e Ensino Fundamental. Quanto ao Ensino Médio, o artigo 35-A, *caput* e incisos, da lei nº 9.394/96 (Brasil, 1996) estabelece que a Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, devendo abranger as linguagens e suas tecnologias; a matemática e suas tecnologias; as ciências da natureza e suas tecnologias; e as ciências humanas e sociais aplicadas.

O artigo 35-A complementa afirmando, nos §§ 2º, 3º e 4º, que a Base Nacional Comum Curricular, referente ao Ensino Médio, incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação

física, arte, sociologia e filosofia; bem como o ensino da língua portuguesa, da matemática e o estudo da língua inglesa, podendo ofertar outras línguas estrangeiras de forma facultativa (Brasil, 1996).

No entanto, podemos indagar: a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as disciplinas obrigatórias definidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) são suficientes para promover a formação integral do cidadão? A inclusão da obrigatoriedade do ensino dos direitos e garantias previstos no texto constitucional de 1988 nas escolas brasileiras seria um diferencial na emancipação social e política dos cidadãos?

O Ministério da Educação (MEC) definiu que as instituições de ensino devem inserir em seus projetos pedagógicos os temas transversais, cujo objetivo é fornecer uma formação integral ao educando e promover o desenvolvimento do pensamento crítico-reflexivo quanto a temas como ética, meio ambiente, orientação sexual, consumo, pluralidade, saúde, cultura, dentre outros.

A finalidade dos temas transversais está adstrita à inserção de questões sociais no âmbito das instituições de ensino como objeto de aprendizagem e reflexão crítica por parte de professores e alunos. A orientação para inclusão dos temas transversais foi homologada pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em dezembro de 2017, e, na etapa do Ensino Médio, em dezembro de 2018.

Os temas transversais contribuem significativamente para que o discente tenha acesso a uma educação contextualizada, isto é, objetiva propor um processo educativo que tenha compromisso com o contexto social em que o educando está inserido, proporcionando o debate em torno de temas que sejam de interesse dos estudantes e que demonstrem relevância para seu desenvolvimento como cidadão.

Dessa forma, as discussões sobre os temas transversais visam adequar os conteúdos abstratos ensinados na escola com o contexto vivenciado pelos discentes para as suas atuações na sociedade de forma livre e emancipada. É a partir dessa necessidade de emancipação social e política do cidadão que se justifica o debate proposto nesse artigo sobre a possibilidade do ensino dos direitos e garantias previstos no texto constitucional de 1988 nas escolas brasileiras como forma de qualificação do debate em praça pública e para a promoção da participação livre, justa e crítico-reflexiva do cidadão em sociedade.

Ainda não há, na matriz comum curricular, a previsão de uma disciplina que tenha como objetivo o ensino dos direitos e garantias previstos na Constituição da República de 1988. O texto

constitucional estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do artigo 22º, XXIV. Embora este inciso se refira a diretrizes, não quer dizer que a União esteja impossibilitada de incluir na matriz comum curricular o ensino dos direitos e garantias expressos na Carta Magna de 1988 por intermédio de uma disciplina específica. Portanto, o ensino dos direitos e garantias previstos no texto da Constituição da República de 1988 deve compor os temas transversais ou será necessária a criação de uma disciplina específica?

Existem alguns projetos de lei, como o PL nº 403/2015 (Brasil, 2015) de autoria do Deputado Federal Fernando Torres (PSD/BA) e PL nº 70 /2015 (Brasil, 2015) de autoria do Senador Federal Romário (PSB/RJ), que objetivam alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para inserir a disciplina de Direito Constitucional na Educação Básica.

Tanto o PL nº 403/2015 quanto o PL nº 70/2015 foram fundamentados na necessidade evidente de expandir a noção cívica dos estudantes, a fim de que eles aprendam os seus direitos e deveres previstos no texto constitucional de 1988 e participem ativamente dos debates sociais, especialmente do processo eleitoral com a escolha de candidatos que apresentem capacidade de exercer o poder político segundo os princípios que regem a administração pública, pois, ao completar 16 (dezesseis) anos, o cidadão brasileiro tem a faculdade de exercer o seu direito de votar.

Silva (2019, p. 95) argumenta que “é fundamental provocar ou instigar a participação ativa dos discentes, a fim de contribuir para a formação de um cidadão consciente de seus direitos numa determinada sociedade.” Exemplificando, o referido autor expõe que “um indivíduo não deve votar apenas porque tem direito para votar, mas porque sabe a importância que tem votar numa eleição qualquer no seu país.”

Entretanto, a simples previsão de disciplinas voltadas para o ensino de direitos constitucionais na educação básica não é suficiente para a formação de cidadãos críticos e conscientes, de modo que é preciso, conforme Tiroli e Santos (2022, p. 04), assegurar a “formação ética e estética que constitua uma docência empenhada em desenvolver capacidades psíquicas e humanas garantidoras da formação do discente como ser social sensível e consciente [...]”. Para tanto, exige-se a adequada formação dos docentes que devem ministrar essas disciplinas.

Ampliar os conhecimentos dos discentes da Educação Básica quanto aos seus direitos e deveres sociais e políticos com a inclusão de uma disciplina específica na matriz comum curricular é essencial para que o cidadão participe ativamente dos debates em sociedade e desenvolva a sua

capacidade crítico-reflexiva, de modo que se torne agente ativo na construção de uma sociedade livre, justa, solidária e ética, em que os valores constitucionais sejam o substrato fundamental que sustenta o corpo social. Além disso, cidadãos cientes dos seus direitos e participativos, social e politicamente, empreendem um debate mais qualificado em praça pública, bem como escolhem representantes políticos mais bem preparados para assumirem cargos na administração pública.

3. DIREITOS E DEVERES POLÍTICOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A medida que a sociedade foi evoluindo, foram sendo adquiridos direitos e deveres, para regular as relações estabelecidas. Tais direitos e deveres encontram-se previstos na Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã.

Da Silva (2014, p. 175) nos mostra que não se pode propor que as declarações de direitos partiram de uma inspiração, mas sim que para se estabelecer tais direitos tiveram que ocorrer reivindicações e lutas, assim, quando houveram condições materiais na sociedade, se formaram condições objetivas e subjetivas que propiciaram a formulação de tais declarações.

Ainda acerca do assunto Martins, et al. (2023, p. 6), propõe:

Após um período de subtração de direitos civis, sucateamento das instituições e a retomada paulatina da democracia brasileira, os (as) constituintes elaboram e promulgam a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, que dentre centenas de direitos e deveres para a Nova República Brasileira ensaiaram um cenário que configurou o Estado separado da religião, sem religião oficial, mas que respeita todos os credos religiosos, indistintamente.

No art. 1º, a Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988) nos traz que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; já em seu art. 3º, os seus incisos nos propõe os objetivos fundamentais, sendo estes: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que se refere aos objetivos estabelecidos na Constituição da República de 1988, Martins, et al. (2023, p. 1), faz uma análise:

como os textos legais da Constituição de 1988, a Lei nº 9394/96 e a Lei 10.639/2003 subsidiam mecanismos práticos para a implementação de processos educativos em instituições da Educação Básica das Redes Públicas de Ensino para a efetivação de práticas educativas com vistas a diversidade da identidade étnico racial e religiosa, enfocando uma breve análise sobre essas prerrogativas em um Evento da Consciência Negra no ano de 2022 em escolas da Rede Pública de Ensino da Comunidade Remanescente de Quilombos de São Tomé, Campo Formoso-BA.

Por outro lado, a partir destas ideias é possível propor um questionamento acerca de como discutir certos termos, tais como, cidadania, direitos, deveres, dignidade da pessoa humana; se tais não forem amplamente apresentados ou discutidos, desde o ensino fundamental, passando pelo médio e constituindo assim, a educação básica?

Acerca do conhecimento de direitos, Rocha (2019, p. 169), argumenta:

... pois dizer de direitos significa dizer da soberania e de algo que está além dela, dentro e fora do seu escopo. Isto é, dentro e além do Estado, dentro e além do Direito e da política, em choque com as forças econômicas, como questionamento que impede o esquecimento, o silêncio, o desinteresse e o menosprezo.

Para se construir um pensamento possibilitando debates ou questionamentos, é necessário que haja conhecimento por parte de quem os propõe, acerca dos direitos políticos que regem uma sociedade, assim é necessário que sejamos conhecedores destes.

Nesse sentido, De Matos e Oliveira (2016, p. 197) descrevem acerca do conceito de cidadão:

Portanto, o exercício político na construção e concretização do direito apresenta-se como característica da cidadania. Considera-se cidadão, não apenas o nacional capaz, por definição constitucional, de participar politicamente na escolha dos representantes aos quais incumbe reconhecer, proteger e fazer valer os direitos constitucionalmente reconhecidos, seja no âmbito legislativo, executivo ou judiciário, mas, principalmente, a pessoa dotada de dignidade humana, em decorrência da qual é titular dos direitos fundamentais essenciais para sua vivência em comunidade e no Estado.

Os direitos políticos, portanto, são importantes para concretização da cidadania, mas vai além, com a existência de direitos fundamentais. Acerca dos direitos políticos, Mendes e Branco (2014, p. 872) aduzem que “os direitos políticos abrangem o direito ao sufrágio, que se materializa no direito de votar, de participar da vontade estatal e no direito de ser votado”.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 14, que a soberania popular será exercida através do sufrágio universal, assim poderão através do voto direto e secreto, participar de

plebiscito, referendo e iniciativa popular. O voto, além de ser direto e secreto, possui igual valor para todos, o que nos remete a ideia de igualdade, bem como se concretiza o que está previsto no parágrafo único do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, onde todo o poder é emanado do povo, e exercido através de representantes eleitos ou ainda diretamente, através dos mecanismos citados acima.

Uma sociedade formada por conhecedores de seus direitos e deveres possui maior capacidade de enfrentar debates e realizar escolhas políticas pautadas no conhecimento real, além do que evolui democraticamente, afastando as desigualdades e proporcionando a afirmação da igualdade. Acerca do tema, Da Silva propõe que

A Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo (Da Silva, 2014, p. 127-128).

A Constituição de 1988 reservou seu Título II para tratar dos direitos e garantias fundamentais, sendo dividido em capítulos, quais sejam: Capítulo I- Dos direitos e deveres individuais e coletivos; Capítulo II- Dos direitos sociais, Capítulo III- Da nacionalidade; Capítulo IV- Dos direitos políticos; Capítulo V- Dos partidos políticos.

Dentre os diversos direitos e deveres fundamentais previstos na Constituição podemos citar, não sendo de modo exaustivo, o artigo 5º, que nos propõe a ideia de igualdade, tendo em vista que perante a lei, todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantido aos brasileiros e também aos estrangeiros que residem Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Mendes e Branco (2014, p. 328) expressam que “o direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo”. Assim, deve o Estado resguardar tal direito individual fundamental à existência humana, bem como todos os integrantes de uma sociedade devem respeitar e entender que a vida de todo ser humano é importante, podendo aquele que desrespeitar tal direito se submeter a julgamento, através da norma penal.

O artigo 5º, inciso I, traz em seu texto que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, apesar de tal previsão, as mulheres continuam reivindicando o respeito ao referido

inciso para que seja estabelecida uma igualdade não apenas formal, mas também material, pautada principalmente na inclusão das mulheres nos setores sociais.

Outro artigo da Constituição que podemos mencionar como garantia de igualdade é o 7º, inciso XXX, que prevê a vedação de diferença salarial, bem como o exercício de funções e critérios de admissão, em virtude do sexo, idade, cor ou estado civil. Nesses termos, diversas são as previsões para que seja alcançada uma igualdade e cada vez mais haja uma diminuição das desigualdades e injustiças sociais. Para Da Silva,

A previsão, ainda que programática, de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais *reduzir as desigualdades sociais e regionais* (art. 3º, III), veemente repulsa a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação, baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, enfim a preocupação com a justiça social como objetivo das ordens econômica e social (arts. 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca da igualdade material (Da Silva, 2014, p. 213- 214).

Em uma sociedade que tem seus direitos positivados em uma Constituição e que devem ser observados para garantia da democracia, importante é o papel da educação, portanto todos devem ter acesso a esta de modo que tenhamos cidadãos conscientes acerca de seus direitos e deveres. Assim, De Matos e Oliveira asseveram que

As discussões envolvendo educação, democracia e cidadania estão cada vez mais presentes. A necessidade de vinculação desses temas está presente em razão do papel que ocupa a educação em um Estado Constitucional. Cada vez mais, a educação passará a ocupar uma posição de destaque de ordem pública, pois é a escola, em cooperação com a família, que dá os contornos da vida cidadã (De Matos; Oliveira, 2016, p. 195).

O artigo 205, da Constituição de 1988, prevê a educação como direito de todos, sendo um dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada pela sociedade, para que assim haja o pleno desenvolvimento da pessoa, deste modo estando preparada para exercer a cidadania e estando qualificada para o trabalho. Quanto mais pessoas tiverem acesso a uma rede de informações e quanto mais preparadas para o mercado de trabalho, mais diminuirão as diferenças e mais desenvolvido se tornará o país.

No tocante aos direitos sociais, Da Silva nos apresenta o seguinte conceito:

os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas

constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade (Da Silva, 2014, p. 288-289).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 6º os direitos sociais que são eles: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados.

Tais direitos são de extrema importância para a concretização da Dignidade da Pessoa Humana e obter o conhecimento acerca destes contribui de forma direta para uma emancipação social, ou seja, o indivíduo reconhece aquilo que lhe é de direito e ainda possibilita uma cobrança de execução plena do que lhe é inerente.

Mendes e Branco (2014, p. 794) destacam que a primeira constituição a trazer em seu texto o direito fundamental à saúde, foi a de 1988, pois as anteriores apenas continham disposições esparsas acerca do assunto, como exemplo, ele cita a Constituição de 1824, que fazia menção à garantia de “socorros públicos” prevista no seu artigo 179, XXXI.

Vejam os caminhos percorridos para se chegar até a positivação destes, de modo que o povo precisa conhecer sua história, principalmente em âmbito constitucional, para entender as vertentes atuais dos direitos e deveres.

Ao identificar que um direito está sendo desrespeitado, é possível que a parte que se sinta lesada busque a resolução de sua demanda na via judicial, por meio de um processo justo e devidamente fundamentado. A fundamentação legal encontra-se no artigo 5º, inciso XXXV, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Acerca das omissões, Mendes e Branco nos trazem a seguinte consideração:

A Constituição conferiu significado ímpar ao direito de acesso à justiça e criou mecanismos especiais de controle da omissão legislativa (ação direta por omissão e mandado de injunção), destinados a colmatar eventuais lacunas na realização de direitos, especialmente na formulação de políticas públicas destinadas a atender às determinações constitucionais (Mendes; Branco, 2014, p. 791).

Observemos que até mesmo em caso de omissões legislativas a constituição prevê as possibilidades de sanar tais problemas, contudo para que haja uma fiscalização e uma cobrança por

parte dos cidadãos é necessário um prévio conhecimento acerca das possibilidades, o que caracteriza uma emancipação social.

As garantias constitucionais servem como instrumento para que haja a concretização de um direito previsto, ou seja, assegurará que a norma será cumprida. Assim, Da Silva (2014, p. 415) considera que “direitos são bens e vantagens conferidos pela norma, enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e gozo daqueles bens e vantagens”.

É importante que todos tenham acesso aos direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, bem como toda a história para conquista de tais direitos e de que modo estes sejam assegurados pelos representantes. Por isso, é fundamental o ensino dos direitos e garantias previstos na Constituição, desde o ensino básico (fundamental e médio), de modo que desperte no aluno o interesse de buscar o conhecimento de forma antecipada, o que caracteriza uma emancipação social, não deixando apenas para a vida adulta ou quando tiver um direito lesado ou ameaçado.

4. A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA FRENTE À EMANCIPAÇÃO SOCIAL A PARTIR DO ENSINO DA CRFB/88 NAS ESCOLAS BRASILEIRAS

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]II - a cidadania.

(Art. 1º, CRFB/1988)

A Constituição Federal Brasileira possui informações capazes de direcionar a sociedade sobre suas ações no que diz respeito a direitos e deveres, tendo como um dos seus fundamentos a cidadania, conforme o artigo primeiro supracitado. Ao mesmo tempo em que um determinado cidadão possui uma série de deveres a serem realizados e cumpridos, ele também possui os seus direitos, que deverão ser respeitados.

A Constituição fornece muitas informações e que talvez por falta de um melhor desenvolvimento da aprendizagem, no que corresponde a esses direitos e deveres, acabam ficando conhecidos apenas nos manuais existentes, que falam sobre leis, resoluções, entre outras normas, capazes de direcionar os indivíduos a exercerem seu papel com maior engajamento dentro da

sociedade e realmente conhecer a sua condição de cidadão. Dessa maneira, “oportunar que os educandos tenham acesso aos conteúdos jurídicos, constitucionais, como matéria curricular, irá proporcionar a aprendizagem de direitos e deveres previstos no ordenamento jurídico, orientando a como devemos agir dentro da sociedade” (Araujo Junior e Silva, 2019, p. 05).

Pelo entendimento do autor supracitado, é importante ressaltar que o ensino da Constituição nas escolas brasileiras em períodos do ensino fundamental e médio pode facilitar a abertura da aprendizagem para o melhoramento da atuação social de cada indivíduo, possibilitando não só o conhecimento sobre determinado assunto, mas também dando ao cidadão um maior engajamento em determinadas discussões, sejam elas políticas ou não. Segundo Ferri e Estrada (2020, p. 40):

A figura do professor é elemento essencial para construção e desenvolvimento da cidadania e dignidade da pessoa humana, presente no art. 1, inciso II e III da CRFB, e cumprimento dos objetivos do art. 3º da Carta Magna para, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Há vários tipos de direitos existentes nos manuais jurídicos, e não há uma fórmula rápida capaz de esclarecer em pouco tempo determinada regra jurídica, sendo que muitas vezes o cidadão só toma conhecimento que existe algo que ampara aquele seu direito quando ocorre uma situação em que esteja envolvido. Percebe-se que com o ensino da Constituição nas escolas de forma natural junto às demais disciplinas, pode antecipar esse conhecimento sobre determinados direitos e deveres, além de possibilitar uma maior conscientização do ser humano enquanto cidadão que vive em sociedade.

Nesse sentido, é perceptível que o cidadão pode se emancipar socialmente quanto ao conhecimento quando possui uma maior orientação sobre aquilo que pode e do que não pode, de até onde vai as permissões, além do saber como se manifestar diretamente quanto à determinado ato, seja ele político ou não.

Observa-se que com o conhecimento sobre determinados direitos e garantias previstos na Constituição, o conceito de cidadania segue por outras vertentes e deixa de lado aquilo que contém no ordenamento jurídico atual:

Pode-se dizer, então, que a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na posse do *título de eleitor* válido. O *eleitor* é cidadão, é titular da cidadania, embora nem sempre possa exercer todos os direitos políticos. É que o gozo integral destes dependem do preenchimento de condições que só gradativamente se incorporam no cidadão. Não nos parece que isso importe em graus de cidadania política. Esta é atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento em que se torna eleitor (Da Silva, 2014, p. 351).

A cidadania, segundo se extrai da definição de Da Silva, está ligada diretamente à algumas condições normativas, positivadas em artigos da Constituição que direciona outros Códigos jurídicos brasileiros, onde o titular dessa cidadania poderá gozar de todos os direitos inerentes à condição de cidadão quando o mesmo incorporar realmente o que seja um cidadão.

É importante ressaltar que o conceito de cidadania aqui trabalhado irá além das características constitucionais dada ao cidadão em níveis de dispositivos jurídicos. O conceito está sendo visualizado dentro de uma perspectiva mais subjetiva, na tentativa não só de taxações, mas de compreensão em sentido amplo. Nesse caso, cidadania

Consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições (Silva, 2006, *apud* França, 2017, p. 06).

O cidadão aqui vislumbrado, conforme entendimento do autor supratranscrito, formado a partir de um ensino mais completo sobre o entendimento da realização de seus deveres, mas conhecendo também com mais clareza os seus direitos, faz acreditar que esse cidadão pode não só ser o titular desses direitos tidos como garantias fundamentais, mas buscar assegurar o cumprimento deles, através de lutas por uma maior valorização no trabalho, de como as pessoas devem se comportar socialmente, principalmente em situações que exigem respeito mútuo, além de uma maior participação nas escolhas dos governantes políticos, não só como alguém partidário, mas também cobrando pela efetivação daquilo que foi prometido em campanhas, etc.

A cidadania passa a ter um caráter não só de teoria, é levada a outros campos de dinamicidade de uma maior atuação dos protagonistas do conhecimento, que são as pessoas que conheceram a legislação e por despertar esse senso crítico acabaram atuando com mais frequência diante de assuntos relevantes que permeiam dentro da sociedade.

Nesse caso, os direcionamentos dados em sala de aula sobre pontos de grande importância trabalhados na Constituição Federal de 1988 daria aos brasileiros a antecipação do conhecimento sobre direitos e deveres do indivíduo que vive em sociedade, fazendo com que esse eleitor que muitas vezes já adquiriu condições para exercer seu papel de cidadão, acabe não exercendo por falta de conhecimento.

Para exercer determinadas funções na política brasileira é necessário ter adquirido alguns atributos que vão além do conhecimento, mas é importante ressaltar que se o conhecimento vem de forma antecipada, o exercício desses direitos também acontece antecipadamente, principalmente quando se tem uma maior maturidade quanto aos ensinamentos sobre determinados assuntos atuais, que exigem muita sabedoria para debatê-los, por exemplo, se um cidadão para exercer determinado cargo político precisa de alcance de uma certa idade e muitas vezes ele só exerce depois de muito tempo por questões de conhecimento. O ensino sobre esses direitos tendo sido repassado ainda em momentos iniciais de formação antecipa esse cidadão quanto ao engajamento social com maior rapidez.

Partindo desse pressuposto, ressalta-se que a cidadania poderia ser exercida em sua plenitude, ou pelo menos, ter um alcance mais próximo, havendo mais participação em vida pública e conseqüentemente uma maior conscientização no exercício dos direitos, fortalecendo o lado social no quesito conhecimento, além de possibilitar um crescimento regional, estadual ou até mesmo nacional quando os objetivos iniciados alcançar um nível de maior amplitude.

Há nos normativos jurídicos os vários tipos de direitos: direito à vida, direito de propriedade, direito de reunião, entre outros, mas para serem conhecidos e exercidos dentro de maiores esclarecimentos, será necessário está diretamente ligado à nossa educação. Quando se fala em educação, trazendo para o ensino da Constituição Federal de 1988 nas escolas brasileiras em períodos de estudo, onde os jovens encontram-se em plena busca pelo conhecimento, é preciso entender que não bastaria que esse ensino ocorresse de forma isolada, mas sim mostrando também muitos pontos práticos, já que a cidadania e a educação andam intrinsecamente ligadas, pois

A educação, além de favorecer para o desenvolvimento da personalidade humana, é requisito indispensável para a concreção da cidadania. Mediante ela, o cidadão passa a compreender o alcance das suas liberdades e a consciência de seus deveres. A educação é a condição para o exercício dos seus direitos, permitindo que haja uma integração entre uma cidadania consciente e uma democracia efetivamente (Câmara, 2013, p. 21).

Conforme o entendimento de Câmara exposto acima, a educação faz concretizar a cidadania, portanto, ensinar disciplinas sobre a Constituição Federal de 1988 dentro das escolas brasileiras, além de emancipar socialmente os envolvidos quanto ao conhecimento repassado sobre assuntos inerentes a direitos e deveres para uma maior conscientização.

É na escola que há o repasse de informações sobre diferentes conteúdos, fazendo despertar nos alunos o senso de responsabilidade, e, quando há uma integração entre todos esses conteúdos com a vida em sociedade, haverá uma maior participação ativa desses grupos. Ao se depararem com situações que exigem atitudes ativas, esses jovens acabam posicionando-se de imediato com mais precisão sobre os assuntos levantados.

Segundo Araújo Junior e Silva (2019, p. 06), o ensino da Constituição Federal de 1988 nas escolas mudará não só os direcionamentos dos alunos, mas também o papel do professor, a figura responsável por transmitir esse conhecimento, pois trabalharão mais conteúdos que poderão influenciar pessoas além da sala de aula, instigando um maior poder de conscientização.

Os autores ainda ressaltam que o ensino do Direito Constitucional nas escolas poderá instigar o senso crítico dos alunos, fazendo com que tenham um maior desenvolvimento e valorização intelectual, além de serem mais criativos artisticamente, mais engajados na política e socialmente, tornando-se cidadãos plenos.

É notório enfatizar que a Constituição Brasileira tem como premissa a cidadania como fundamento do Estado brasileiro, mas algumas discussões de como são exercidas essa cidadania é o que coloca em cheque o conhecimento dos cidadãos sobre seus direitos e deveres.

A politização de conceitos quando se tem aparato jurídico que menciona determinadas regras para ser cidadão faz com que esses mesmos conceitos sejam restringidos a apenas algumas finalidades, portanto, partindo desse pressuposto, entende-se que a implementação do ensino constitucional nas escolas fará com que haja maiores debates e até mesmo formações ideológicas capazes de buscar novos direcionamentos, conforme ressalta Gonçalves (2020, p. 18) ao afirmar que “garantindo, sempre, o debate, de forma apartidária, mas crítico e fundamentado com conceitos, requisitos e conhecimentos técnicos, e não fundados apenas em opiniões.”

Pensar em um ensino dos direitos e garantias constitucionais nas escolas brasileiras remete também ao pensamento de que as ações buscadas têm finalidades além da sala de aula, a formação do cidadão em um nível maior de conhecimento. É pensado também em uma maior conscientização enquanto ser humano, que lutará não só pelos seus direitos, mas também por

igualdades, por situações que exigem intervenções sejam elas sociais ou não, acabando por se ampliar a terceiros.

Os ensinamentos sobre a constituição no âmbito das escolas brasileiras, inicialmente, não ocorrerá de forma simples porque todo processo segue determinadas construções que vão desde a implantação como a colheita dos resultados. Esses resultados são esperados em momentos futuros, tendo em vista que a busca pela implementação desses estudos dentro da estrutura política atual deve ser realizada pensando realmente na construção de um conceito de cidadania que vai além dos dispositivos jurídicos.

A possibilidade de conhecimento colabora para a democratização deste conhecimento viabilizando, assim, condições sociais para o desenvolvimento de uma consciência sobre a realidade social vivida hoje. Essa conscientização faz com que o cidadão mude o seu modo de viver em prol de uma cidadania mais efetiva (Câmara, 2013, p. 24).

Um cidadão emancipado socialmente em relação a seus direitos e deveres repassados desde o início em ambiente escolar juntamente com o conhecimento de outras disciplinas, agregados ainda de princípios e valores adquiridos no seio familiar, poderá assumir um papel mais ativo perante aos condicionamentos políticos, sociais, dentre outros.

Assim, os benefícios alcançados com o ensino constitucional nas escolas brasileiras vão desde a formação do desenvolvimento do aluno à condição de cidadão que conhece um pouco mais sobre os seus direitos e a realização dos deveres, dando-os uma maior conscientização política, senso crítico, formando-se pessoas que entendem a conjuntura do local em que vive e da conjuntura política do seu país, passando a compreender realmente o que seja exercer sua cidadania. Além disso, a capacidade crítica e a conscientização acerca dos direitos políticos e sociais possibilita a escolha de agentes políticos que possam, de fato, contribuir com o aprimoramento das instituições.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se analisar no decorrer deste artigo se a institucionalização do ensino dos direitos e garantias previstos na Constituição da República de 1988 na educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) das escolas brasileiras pode possibilitar a emancipação social e política do cidadão. É desde a mais tenra idade, iniciando-se na Educação Infantil, que se

estabelece o processo evolutivo da aprendizagem, passando pelo Ensino Fundamental e que culmina no Ensino Médio a partir da estrutura da educação básica.

Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) preveja a matriz comum curricular do ensino básico com a descrição das competências e habilidades a serem desenvolvidas em cada etapa do processo de ensino-aprendizagem, as disciplinas, obrigatórias e facultativas, são insuficientes para a construção de uma conscientização sólida dos educandos acerca dos seus direitos e garantias previstos no texto constitucional de 1988. Essa insuficiência prejudica a emancipação social e política plena do cidadão quanto aos seus direitos sociais e políticos, tendo em vista a inexistência de uma disciplina específica sobre o tema.

Não obstante existam alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional com o intuito de incluir a disciplina de Direito Constitucional na matriz comum curricular a partir da alteração do texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), são mínimas as perspectivas e ínfimo o debate atual em torno da temática. A garantia do ensino dos direitos e garantias previstos na Constituição da República de 1988 possibilita a conscientização plena do cidadão, iniciando-se ainda na educação infantil, acerca do seu papel enquanto agente transformador da sociedade, participando dos debates públicos e escolhendo gestores políticos capazes de exercerem cargos na administração pública visando à satisfação do bem comum.

Além disso, indica-se, como possibilidades para futuras pesquisas envolvendo a temática, estudos empíricos em instituições previamente selecionadas para o levantamento de dados e, assim, mapear o nível de consciência que os respectivos discentes possuem em relação aos seus direitos e deveres previstos na Constituição da República de 1988, a partir da técnica de entrevista. Outra perspectiva seria a execução de pesquisas comparativas, de modo a estabelecer uma confrontação entre as legislações de países em que o ensino dos direitos e deveres previstos constitucionalmente estejam incluídos na matriz curricular e países em que não há a referida inclusão, com o fim de verificar potenciais impactos político-sociais.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Antonio Anselmo Pinheiro de; SILVA, Rubens Alves da. Direito constitucional como disciplina obrigatória na educação básica brasileira. **Revista Artigos.Com**, São Paulo, v. 06, 2019. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/1756> Acesso em: 19 de Jun. de 2023.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Ministério da Educação. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/#estrutura> Acesso em 22 de Jun. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 403/2015, que objetiva tornar obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708> Acesso em: 22 de Jun. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 22 de Jun. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 22 de Jun. de 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Temas Contemporâneos Transversais na BNCC: contexto histórico e pressupostos pedagógicos**. Brasília-DF, 2019. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/contextualizacao_temas_contemporaneos.pdf Acesso em: 22 de Jun. de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 70/2015, que altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869> Acesso em: 22 de Jun. de 2023.

CÂMARA, Luciana Borella. A educação na constituição federal de 1988 como um direito social. **Revista Direito em Debate**, Rio Grande do Sul, v. 22, n. 40, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/483> Acesso em: 19 de Jun. de 2023.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. rev. e atual. (até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11..2013)- Impresso no Brasil, Malheiros Editores, 2014.

DE MATOS, Leonardo Raphael Carvalho; OLIVEIRA, Anderson Nogueira. O ensino jurídico no Brasil e a emancipação social pela educação. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 193 - 213, jan./ jun. 2016.

DEWEY, John. **Democracia e educação: introdução à filosofia da educação**. Tradução de Godofredo Rangel e Anísio Teixeira. — 4. ed. — São Paulo: Ed. Nacional, 1979.

FERRI, Felipe Eduardo Ramos de Oliveira; ESTRADA, Adrian Alvarez. Os efeitos jurídicos da contratação temporária dos professores da rede de ensino estadual do Paraná. **Cadernos Cajuína: revista interdisciplinar**, v. 5, n. 1, p. 39-62, 2020. Disponível em:

<https://cadernoscajuina.pro.br/revistas/index.php/cadcajuina/article/view/342> Acesso em: 29 de maio de 2024.

FRANÇA, Suelen Cardoso. Direito constitucional como disciplina obrigatória nas escolas brasileiras de educação básica: análise do projeto de lei nº 70/2015. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62094/direito-constitucional-como-disciplina-obrigatoria-nas-escolas-brasileiras-de-educacao-basica-analise-do-projeto-de-lei-n-70-2015> Acesso em: 19 de Jun. de 2023.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. – 1º ed. – Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra LTDA, 1967.

GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. O ensino da Constituição Federal nas escolas. **Revista Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80162/o-ensino-da-constituicao-federal-nas-escolas> Acesso em: 19 de Jun. de 2023.

MARTINS, Rita de Cássia Souza; BARBOSA, Anna Christina Freire; PINTO, André Ricardo Santos Dias; NETO, José Aldo Araújo de Camurça. A laicidade no Brasil a partir da Constituição de 1988 e a educação étnico racial: Desafios para a constituição dos processos educativos com vistas ao respeito a diversidade da identidade do ser humano. **Cadernos Cajuína: revista interdisciplinar**, v. 8, n. 2, ano 2023. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/122> Acesso em: 27 de maio de 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Renan Gonçalves. Questões de Direito. **Cadernos Cajuína: revista interdisciplinar**, v. 4, n. 3, p. 166-185, 2019. Disponível em: <https://cadernoscajuina.pro.br/revistas/index.php/cadcajuina/article/view/314> Acesso em: 27 de maio de 2024.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. - Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2008.

SILVA, Dante Batista. Letramento jurídico, legislação, direito e educação. **Revista Cadernos Cajuína: revista interdisciplinar**, v. 4, n. 3, p. 91-100, 2019. Disponível em: <https://cadernoscajuina.pro.br/revistas/index.php/cadcajuina/article/view/307/223> Acesso em: 27 de maio de 2024.

TIROLI, Luiz Gustavo; SANTOS, Adriana Regina de Jesus. A FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES PARA O ENSINO JURÍDICO: uma análise dos cursos públicos de pós-graduação stricto sensu em direito do estado do Paraná/Brasil. **Cadernos Cajuína: revista interdisciplinar**, v. 7, n. 2, 2022. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/28> Acesso em: 27 de maio de 2024.